



Número: **0800363-48.2019.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **08/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA (AUTOR)		KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77703023	21/01/2022 16:45	Embargos de declaração	Documento de Comprovação

À 1ª Vara:

Apodi – RN

JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA

Processo nº 0800363-48.2019.8.20.5112

Embargos de Declaração

Erro Material

A parte autora vem, através de seu advogado legalmente constituído por força de instrumento procuratório, perante Vossa Excelência, com o devido acato e respeito, tomar ciência da respeitável Sentença (id nº 77098847) e opor os presentes Embargos de declaração, nos termos do art.93, inciso IX da CF/88, consoante com o art. 48 da Lei nº 9.099/95, c/c art.489, art. 1.022, art. 1.025 e art.1.026, todos do Código de Processo Civil, para, assim, **corrigir erro material** que eventualmente se registrem na decisão proferido.

DO ERRO MATERIAL DO JULGADO

O embargante ingressou em juízo com a presente ação objetivando recebimento de seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito que resultou ao **Requerente escoriações diversas e fratura de clavícula**, tendo o seu pleito indeferido administrativamente. Em razão do fato, moveu a presente ação em desfavor da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também caracterizada, expondo na inicial os fatos e fundamentos de seu pedido.

Observa-se que a parte autora, em fase instrutória passou por perícia médica, posteriormente, foi anexa aos autos laudo médico em que atesta sequela permanente, no entanto, CONSTA NO MESMO DOCUMENTO NUMERAÇÃO DE PROCESSO DIVERGENTE E ANÁLISE DE LESÕES CORPORAIS QUE NÃO CORRESPONDEM AO DANO SOFRIDO PELA PARTE AUTORA.

Vejamos que a divergência foi observada pelo Nobre Julgador, em id nº 68614811, sendo o perito médico, Dr. Manoel Fernandes da Silveira, Oficiado para realizar esclarecimento sobre as divergências já citadas.



Observa-se em id nº 77037814 foi apresentado Laudo Completar de Perícia Médica, no entanto, permanecendo todas as divergências que foram constatadas anteriormente, sem haver qualquer esclarecimento.

Sequencialmente, o processo seguiu concluso para Julgamento, sem intimação da parte autora para que pudesse apresentar manifestação do laudo completar.

Vejamos primeiramente que estamos diante de evidente erro que prejudica a justa análise do direito em voga, não havendo saneamento processual nos termos do art. 357. Do CPC, deste modo, não estando maduro para julgamento do mérito.

- a. Denota-se erro no laudo pericial acostado, posto que não corresponde a lesão do autor e ao presente processo. Sendo, portanto, imprescindível realização de novo pericial médica, para emissão de novo laudo que corresponda a presente lide.
- b. Observando-se também o evidente cerceamento de defesa, em razão de ausência de intimação da parte autora para apresentar manifestação da referida divergência observada, assim como do laudo complementar apresentado.

Pelo exposto, há evidente erro material, portanto, pede-se a anulação da sentença prolatada, **pugnando por devolução dos autos a fase instrutória**, concedendo o prazo para apresentar manifestação acerca de laudo completar.

Assim como, faz-se necessário e imprescindível **designação de nova perícia médica**, com a finalidade de análise da real lesão a qual o autor foi acometido, em razão do evidente erro em laudo pericial.

Por fim, considerando eventual modificação da v. sentença pelos efeitos modificativos dos embargos de declaração, mister seja o ora embargado intimado para, querendo, se manifestar nos autos (CPC, art. 1.023, §2º).

Respeitosamente, pede deferimento.

Mossoró, 21 de janeiro de 2022.

Kalyl Lamarck Silvério Pereira

OAB/RN 12766

Mayara Raíssa Lima Barroso

OAB/RN 12766

